



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 599 / 2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19 / 11 / 2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002284/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200616284

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: INDÚSTRIA DE PESCA DE PACAJUS LTDA – EPP

RELATOR: CONS. MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OMISSÃO DE ENTREGA DA DIEF. O contribuinte deixou de entregar a Declaração de Informações Econômico-Fiscais. Desobediência ao art. 1º do Decreto nº 27.710/05. Mantida a Decisão exarada na 1ª Instância. **PARCIAL PROCEDÊNCIA.** Excluída a exigência referente ao mês de Janeiro de 2005. Omissão remanescente nos meses de fevereiro de 2005 a março de 2006. Penalidades aplicadas: art. 123, inciso VIII, alínea “d” da Lei nº 12.670/96 para os meses de fevereiro a outubro de 2005 e art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 1 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.633/05, para o período de 2005 a março de 2006. Recurso oficial conhecido, não provido. Votação por maioria de votos e contrariamente ao Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A empresa Indústria de Pesca Pacajus Ltda – EPP foi autuada por descumprir a obrigação acessória de entrega da DIEF instituída pelo Decreto nº 27.710/05 e IN 14/2005. Foi detectada a omissão nos meses de janeiro de 2005 a março de 2006, sendo aplicada à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea “e”, item 2 da Lei nº 12.670/96 com a alteração da Lei nº 13.418/03.

Compõem os autos: Ordem de Serviços, Termo de Intimação, Consultas aos sistemas de controle da SEFAZ, Auto de Infração.

O Contribuinte não se defende da acusação, sendo lavrado o Termo de Revelia em 03 de julho de 2006.

O julgador de 1ª Instância, entendendo pela impossibilidade de se exigir a Dief do mês de janeiro de 2005, excluindo-o do lançamento, decide-se pela parcial procedência da autuação, aplicando a multa do art. 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96 para os meses de fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2005, ante a inexistência de penalidade específica. Para os meses de novembro e dezembro de 2005, janeiro, fevereiro e março de 2006, aplicou a sanção do art. 123, inciso VI, da Lei nº 12.670/96 na alínea "e", acrescida pela Lei nº 13.633/05, item 2, recorrendo de ofício.

Não houve Recurso Voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu balizado parecer, opina pela parcial procedência, excluindo o mês de janeiro de 2005. Nos demais meses, sugere a aplicação da penalidade do art. 123, inciso VI, "b". RICMS para o período de fevereiro a outubro de 2005 restringindo o valor a 200 ufrances em face do art. 106, do CTN. No restante dos meses, de novembro de 2005 a março de 2006, entende pela aplicação do art. 123, inciso VI, "e", item 2 do Decreto nº 24.569/797, alterado pela Lei nº 13.633/05, o que foi referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Cuida-se da autuação por desobediência acessória de omissão de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief no período de janeiro de 2005 a março de 2006.

Pelo que observo dos autos, repousa às fls. 05 e 06 uma consulta ao sistema informativo Dief, da SEFAZ, onde consta a omissão reclamada.

Compulsando os autos observo, inicialmente, que todos os ritos do processo correram na mais perfeita ordem, não cabendo ao caso nulidade alguma capaz de desconstituí-lo.

Quanto ao mérito, constato que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais – Dief foi instituída pelo Decreto nº 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, como forma de simplificar a gestão do contribuinte, quando aglutinou em um único documento, as informações antes prestadas em vários instrumentos, como GIM, GIDEC, GIEF, SISIF, etc.

Complementando, a Instrução Normativa IN nº 14/2005 determinou as condições, forma de apresentação e prazos de entrega da Dief, assim como o Decreto nº

27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou as penalidades postas na Lei nº 12.670/96, a serem aplicadas nos casos de descumprimento.

Assim, o contribuinte cearense passou a ter o dever cumprir a entrega da DIEF até o 15º dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS (art. 4º, I, da IN 04/05), e, a partir do dia 16 do mês de fevereiro de 2005, quando Decreto nº 27.710 passou a produzir os seus efeitos.

Assim, o mês de janeiro de 2005 não é alcançado pelo decreto acima, não sendo possível a exigência neste mês.

Quanto ao período remanescente, compreendo que deva ser mantida a exigência, vez que o contribuinte não comprovou a entrega das informações em tempo hábil.

No que concerne à penalidade a ser aplicada ao caso, entendo que o Decreto nº 27.891, de 29 de agosto de 2005, que adequou toda a legislação frente à instituição da DIEF, criando sanção específica a ser aplicada nos casos de omissão de entrega.

Na esteira dessa adequação, o art. 878, do Dec. 24.569/97 passou a vigorar com o acréscimo da alínea “e” no inciso VI. Esse decreto, regulamenta a Lei nº 12.670/96, que por sua vez, foi alterada pela Lei nº 13.633/05.

“Art. 123

VI

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

- 1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea.*
- 2) 200 (duzentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Empresa de Pequeno Porte – EPP,*
- 3) 100 (cem) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no regime de Microempresa – ME ou Microempresa Social - MS”*

Por outro turno, o art. 2º prevê aplicação da penalidade a partir de 90 (noventa) dias a contar da data da publicação do Decreto, que se deu em 31/08/2005. Assim, o Dec. 27.891 só surtiu seus efeitos a partir de 1º de dezembro de 2005.

Assim, no período que vai da instituição da DIEF até a sua completa regulamentação, ante a ausência da penalidade específica, entendo que a sanção a ser aplicada ao caso, seja a do art. 123, inciso VIII, alínea “d”, da Lei nº 12.670/97 – outras faltas.

“Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII – outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;”

É o caso dos meses de fevereiro a outubro de 2005, onde o contribuinte não remeteu as suas informações até o 15º dia do mês subsequente, e nem se utilizou da espontaneidade oferecida por ocasião do Termo de Intimação para sanar a irregularidade.

Por outro turno, no período que vai de novembro de 2005 a março de 2006, o contribuinte deveria ter remetido as suas informações até o 15º dia do mês subsequente. Como não o fez, e nem atendeu à intimação de forma espontânea, estará sujeito à penalidade do art. 123, inciso VI, alínea "e", item 2 da Lei nº 12.670/96 e suas alterações posteriores.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida na 1ª Instância de PARCIAL PROCEDENCIA do lançamento, contrariamente ao entendimento da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Voto

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

PERIODO		MULTA
FEV a OUT de 2005	200 Ufirces X 9 meses	1.800 Ufirces
NOV 2005 a MAR 2006	200 Ufirces X 5 meses	1.000 Ufirces
	TOTAL	2.800 Ufirces



DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **INDUSTRIA DE PESCA DE PACAJUS LTDA – EPP**,

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo conhecido do Recurso Oficial, resolve, por maioria de votos, negar-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e contrariamente ao Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Votaram também pela parcial procedência, mas nos termos dos fundamentos do parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, as Conselheiras Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Dalcília Bruno Soares.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de dezembro de 2007.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Rejs de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

Dalcília Bruno Soares
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO